



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

24-11-10

CFA

=====

TC-001876/026/08

Município: Riversul.

Prefeito: Marcelino José Biglia.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Riversul - Marcelino José Biglia - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-03-10, publicado no DOE de 13-04-10.

Advogados: Daniela Francine Torres, Elisandra Murilho Trevizan e outros.

Acompanham: TC-001876/126/08 e TC-008441/026/09.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 23-03-10, a E. Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2008 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL**.

Para assim concluir, censurou:

a) O descumprimento do artigo 21, *caput*, da Lei n. 11.494/07, pois o Executivo investiu, durante o exercício, apenas 89,6% dos recursos que lhe foram transferidos pelo FUNDEB, com a agravante de que não foi aplicado o saldo remanescente no primeiro trimestre de 2009;

b) Outras falhas, nos itens "Planejamento e Execução Física", "Multas de Trânsito", "Royalties", "Despesas com Saúde", "Licitações", "Contratos", "Almoxarifado", "Transparência da Gestão Pública" e "Recomendações do Tribunal".

1.2 Inconformado, o Prefeito Responsável apresentou pedido de reexame e documentos (fls. 110/130).

a) Em relação ao investimento no ensino, reiterou que algumas despesas impróprias foram indevidamente quitadas com recursos do FUNDEB, o que gerou falha na contabilização e a interpretação de que não foi cumprida a aplicação mínima de 95% desses recursos no exercício. A ocorrência explica também a diferença para menos, apurada pela auditoria na conta vinculada do FUNDEB. Mas em 2009 foram adotadas medidas para eliminar essas falhas, entre as quais a devolução dos valores indevidamente retirados da conta do FUNDEB e a aplicação do saldo não utilizado em 2008, conforme documentos anexados à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa inicial (doc. 5 e 6). Portanto, o descumprimento do prazo previsto no artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07 para aplicação total dos recursos recebidos do FUNDEB em 2008 decorreu de falha já justificada, sanada tão logo foi percebido o equívoco, a demonstrar a boa-fé da Prefeitura. À vista do que se considerava ter sido aplicado em 2008, a parcela diferida do FUNDEB foi investida no primeiro trimestre de 2009, no total de R\$61.120,55, como apurou a auditoria (fl. 25).

b) A Recorrente reiterou sua defesa inicial também a respeito das demais falhas apontadas nas contas (fls. 56/77).

1.3 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 133/138) confirmou, em relação aos recursos oriundos do FUNDEB:

a) A aplicação, até 31-12-08, de apenas R\$ 1.291.883,66, correspondentes a 89,64% do total recebido de R\$1.441.260,75 (já computados os rendimentos financeiros).

b) A existência de saldo residual, em 31-12-08, de R\$149.377,09 (R\$ 1.441.260,75 - R\$ 1.291.883,66), 10,36% acima do máximo permitido pelo artigo 21, caput e § 2º, da Lei n. 11494/07.

c) A correta aplicação, no 1º trimestre de 2009, de R\$61.120,55, parte do saldo residual de R\$ 149.377,09. Essa aplicação corresponde a 4,24% dos recursos oriundos do FUNDEB. Não foi aplicada corretamente no 1º trimestre de 2009 a parcela de R\$88.256,54 (6,12% dos recursos oriundos do FUNDEB).

d) Desse saldo no valor de R\$ 88.256,54, foi indevidamente aplicada a quantia de R\$83.276,46 (fl. 81).

e) Esse valor de R\$83.276,46 foi restituído à conta do FUNDEB (fl. 81): R\$ 5.311,06 (06-10-09) + R\$ 49.923,70 (07-10-09) + R\$ 28.041,70 (11-12-09). Portanto, ficou confirmado que o saldo diferido não foi integralmente utilizado até 31-03-09.

f) Do saldo existente em 31-12-08 (de R\$ 149.377,09), que deveria ser aplicado até 31-03-09, o Setor de Cálculos convalidou a aplicação de apenas R\$61.120,55, subsistindo saldo de R\$88.256,54 (fl. 25).

g) Desse saldo de R\$88.256,54, R\$83.276,46 corresponderam à utilização imprópria em 2008, valor restituído à conta do FUNDEB em outubro e dezembro de 2009.

Apesar de o Recorrente sustentar (fl. 112) que, com a restituição dos valores à conta do FUNDEB (R\$55.234,76 em outubro/09 + R\$28.041,70 em dezembro/09, somando R\$ 83.276,46), houve correta utilização dos valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos objetivos estabelecidos pela Lei do FUNDEB, a auditoria não encontrou essa comprovação. O doc n. 5, juntado no Anexo I do expediente TC-2149/009/09, demonstra apenas depósitos de R\$83.276,46 na conta do FUNDEB, realizados em outubro e dezembro de 2009. No entanto, o doc. n. 6 não dá conta da efetiva utilização desses recursos, porquanto as despesas apresentadas são anteriores a tais depósitos.

A Chefia do órgão (fls. 139/140) opinou pelo não provimento do apelo.

1.4 A digna SDG (fls. 141/143) não destoou.

Concluiu que deve prevalecer o parecer recorrido, que tem fundamento na insuficiente aplicação no exercício de apenas 89,6% das receitas oriundas do FUNDEB. Houve, portanto, transgressão ao artigo 21, *caput*, da Lei n. 11.494/07. Reportou-se à conclusão, nesse sentido, do Setor de Cálculos, bem como ao decidido pelo E. Plenário, em sessão de 28-07-10, TC-2606/026/07, relator o E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA: o Prefeito "*não pode deixar de aplicar o total recebido do FUNDEB no prazo fixado pelo artigo 21 e seus parágrafos da Lei n. 11.494/07, porque se cuida de dinheiro vinculado a investimento em finalidade e prazos previstos em lei*".

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 13-04-10 (fls. 106/107), de modo que é tempestivo o recurso, interposto em 13-05-10 (fls. 110/115), com documentos (fls. 116/130).

2.2 Também presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do apelo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. VOTO - MÉRITO

3.1 A Auditoria (fl. 25) e o voto condutor da provisão recorrida (fls. 102/103) apontaram a seguinte posição da aplicação dos recursos do FUNDEB durante o exercício de 2008:

	Valor - R\$	%
Receita do FUNDEB (+) Rendimentos de Aplicações Financeiras	1.441.260,75	
Despesas com profissionais do magistério – mínimo de 60%	884.857,46	61,39
Outras despesas – máximo de 40%	407.026,20	28,25
Total das despesas com recursos do FUNDEB	1.291.883,66	89,64
Montante do FUNDEB não aplicado em 2008	149.377,09	10,36

A receita considerada decorre da soma das transferências recebidas do FUNDEB (R\$1.427.788,22) mais os rendimentos de aplicações financeiras (R\$13.472,53) (cf. fls. 37 e 39 do Anexo).

Para apurar as despesas, a Auditoria (fl. 26) levou em conta os balancetes apresentados pela Prefeitura e informou que não constatou gastos passíveis de exclusão. Assim, todos os empenhos e pagamentos realizados até 31-01-09 foram considerados nos cálculos.

Irrecusável, portanto, o descumprimento do artigo 21, *caput*, da Lei n. 11.494/07.

3.2 Em relação ao saldo residual existente em 31-12-08, de R\$149.377,09, a Auditoria (fl. 25) convalidou o investimento, até 31-03-09, de R\$61.120,55 (4,24%), nos termos do demonstrativo "Movimentação de Pagamento emitido em 18-09-09" (valores de R\$37.687,06 e R\$23.433,49, cf. fls. 88/89 do Anexo). O valor restante, de R\$88.256,54 (6,12%), não foi aplicado até o final do trimestre.

A Unidade de Cálculos (fl. 81) apontou que desses R\$88.256,54, a parcela de R\$83.276,46 está assim composta (cf. doc. 4 do anexo ao expediente TC-2149/009/09): R\$ 5.104,00 referem-se à aquisição de gêneros alimentícios, despesa que não pode ser computada no ensino, nos termos do artigo 71, IV, da Lei de diretrizes e Bases do Ensino¹;

¹ Artigo 71 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

outros R\$49.602,62 correspondem à despesa que deveria ter sido paga com recursos do convênio n. 830322/07, firmado em 26-12-07 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que visa à melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escolas, conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA e também não podem ser computadas nas despesas do FUNDEB; R\$28.041,70 foram restituídos pela Prefeitura à conta vinculada ao FUNDEB (cf. doc. 5 do Anexo I ao expediente TC-2149/009/09) em pagamentos de R\$5.311,06 (06-10-09), R\$ 49.923,70 (07-10-09) e R\$28.041,70 (11-12-09), totalizando R\$ 83.276,46.

Os valores restituídos retornaram à conta do FUNDEB no período de outubro/dezembro de 2009 (informação do Prefeito à fl. 112 e docs. 5 e 6 do anexo I ao expediente TC-2149/009/09). Evidente, portanto, que os recursos não foram efetivamente aplicados no prazo máximo a que se refere o artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07.

3.3 Portanto, está confirmado:

a) que o Município investiu apenas 89,6% dos recursos oriundos do FUNDEB durante o exercício, descumprindo o *caput* do artigo 21 da Lei n. 11.494/07.

b) que no primeiro trimestre do ano seguinte, o Município investiu apenas mais 4,24% dos recursos recebidos do FUNDEB em 2008, descumprindo o § 2º do mesmo preceito.

c) que o Município, conseqüentemente, não investiu a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB em 2008, dentro do prazo estendido previsto no artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei n. 11.494/97.

Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, a falta de efetivo investimento, no prazo fixado em lei, dos recursos transferidos pelo FUNDEB ao Município compromete as suas contas anuais.

3.4 Em relação às demais falhas nos itens: "Planejamento e Execução Física", "Multas de Trânsito", "Royalties", "Despesas com Saúde", "Licitações", "Contratos", "Almoxarifado", "Transparência da Gestão Pública" e "Recomendações do Tribunal" estão bem caracterizadas no relatório de auditoria, e sequer foram

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

abordadas pelas razões de defesa, desta forma elas reforçam a manutenção de parecer desfavorável às contas.

3.5 Diante do exposto acolho as manifestações convergentes dos órgãos técnicos e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO